



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 942 - quarta-feira, 02 de Junho de 2021

12 Páginas

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

**PAUTA PARA A 25ª SESSÃO ORDINÁRIA,
DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA,
DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE
NO DIA 8/06/2021 - TERÇA-FEIRA
ÀS 09:00 HORAS**

ORDEM DO DIA

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.
734/21**
(EM REGIME DE URGÊNCIA - ART. 39 LOM)
- QUORUM PARA APROVAÇÃO:
MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS
TERÇOS)
- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL

**ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR N. 369, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2019.**

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Campo Grande - MS, 1º de junho de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

**COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA REESTRUTURAÇÃO DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO
GRANDE - MS**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

**A COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA REESTRUTURAÇÃO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPO GRANDE - MS** comunica aos interessados que fará realizar Audiência
Pública no dia 8 de junho de 2021, terça-feira, às 14:00 h (catorze horas), no
Plenário Oliva Enciso do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida
Ricardo Brandão, n. 1600, Jatiúka Parque, para discutir sobre o Projeto de
Lei Complementar 744/21, que "Reestrutura o Regime Próprio de Previdência
Social do Município de Campo Grande e dá outras providências".

Campo Grande - MS, 1º de junho de 2021.

VALDIR GOMES

Presidente

BETINHO

Relator

PROFESSOR ANDRÉ LUÍS

Membro

OTÁVIO TRAD

Membro

SILVIO PITU

Membro

TABOSA

Membro

BETO AVELAR

Membro

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI n. 10.070/21

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA APRESENTAÇÃO DA CADERNETA
DE VACINAÇÃO NO ATO DA
MATRÍCULA ESCOLAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS.

A P R O V A:

Art. 1º As escolas das redes pública e privada de ensino de Campo Grande, deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos, devidamente atualizada para a sua faixa etária, ficando assegurada a matrícula do aluno.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* deve ser comunicado à unidade básica de saúde responsável pela vacinação do aluno para regularização da situação.

§ 2º Caso a situação não seja regularizada no prazo de 30 dias, a escola deverá comunicar o Conselho Tutelar para as devidas providências.

§ 3º As crianças alérgicas ou que apresentem contra-indicação à vacina devem ter a sua situação declarada por seus pais ou responsáveis por meio de documento médico que ateste as justificativas para a não vacinação.

Art. 2º Para fins desta lei considera-se rede pública de educação as creches; escolas; escolas técnicas e/ou profissionalizantes; e demais instituições de ensino, em nível infantil e Fundamental, administradas pelo governo municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 26 de Maio de 2021

ADEMIR SANTANA

Vereador PSDB

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlão

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade incentivar e intensificar as ações do Poder Público no sentido de acompanhar o calendário oficial de vacinação e verificar se todas as crianças se encontram em dia com as suas vacinas e, caso não estejam, orientar os pais ou responsáveis para regularizarem a situação.

É indiscutível a importância para a saúde pública à vigilância sobre as doenças imunopreveníveis através de vacinação.

A participação da rede de ensino neste mister, amplia de forma considerável esse poder de vigilância e o acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento, bem como a avaliação constante do estado vacinal para garantir a saúde integral da criança e a redução da mortalidade infanto-juvenil.

Neste contexto, podemos exemplificar algumas das vacinas que constam nos programas de imunização do Ministério da Saúde para as crianças com até 10 (dez) anos de idade, dentre elas vacina contra sarampo, rubéola, caxumba, meningite, poliomielite, tétano, difteria, tuberculose, hepatite B e febre amarela.

A obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação, no ato da matrícula escolar já é realidade em vários estados como Paraná, Pernambuco e outros, bem como capitais a exemplo de Belo Horizonte e Manaus, além de diversos municípios espalhados pelo território nacional, cabendo destacar que o direito à matrícula será assegurado.

Por todo o exposto, apresento o presente projeto, ao tempo em que solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Campo Grande (MS), 26 de Maio de 2021



ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

PROJETO DE LEI N. 10.071/21

ACRESCENTA, SUPRIME E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 6.436, DE 07 DE ABRIL DE 2020, QUE "DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS DO RAMO DE SUCATA, FERROVELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**A P R O V A:**

Art. 1º Modifica a ementa da Lei n. 6.436, de 7 de abril de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a proibição de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e beneficiamento de materiais metálicos ferrosos sem comprovação de origem, e dá outras providências."

Art. 2º Modifica o art. 1º, caput, suprime o parágrafo único e acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º a Lei n. 6.436, de 7 de abril de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibido as pessoas físicas e jurídicas de adquirirem, estocarem, comercializarem, transportarem, reciclarem, processarem e se beneficiarem de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos sem comprovação de origem, no âmbito do Município de Campo Grande, a saber:

- I - (...)
- II - (...)
- III - (...)
- IV - (...)
- V - (...)

§ 1º A proibição de que trata o Art. 1º incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na legislação própria.

§ 2º O rol disposto neste artigo não é exaustivo, podendo ser aplicado sobre materiais congêneres.

§ 3º Fica proibida a comercialização de cobre queimado no município de Campo Grande.

§ 4º Para efeitos de aplicação dessa lei, define-se como cobre queimado o metal que contenha pequena proporção de estanho, zinco ou resíduos de soldas, e que possua até 96% (noventa e seis por cento) de pureza."

Art. 3º Modifica o art. 2º, caput e **§ 2º** da Lei n. 6.436, de 7 de abril de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** A pessoa física ou jurídica, centros de coleta, reciclagem e venda de sucatas de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria prima para o processamento e benefício dos materiais descritos nos incisos de I a V do Art. 1º da presente Lei, deverá fazer, obrigatoriamente, os registros, através de um livro próprio, de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas origens e destinação, contendo as seguintes informações:

- I - (...)
- II - (...)
- III - (...)
- a)(...)
- b)(...)
- c)(...)
- d)(...)
- e)(...)

§ 1º (...)

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas deverão ter registros fotográficos dos materiais supracitados no livro de registros.

§ 3º (...)"

Art. 4º Modifica o art. 3º da Lei n. 6.436, de 7 de abril de 2020 e acrescenta os incisos I e II, e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que infringirem a presente Lei, sofrerão as seguintes sanções:

I - aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração cometida;

II - no caso de pessoa jurídica, sendo reincidente, será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º O valor da multa aplicada será atualizada pelo IPCA-E/IBGE (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro que venha substituí-lo e adotado pela fazenda pública municipal.

§ 2º A Fiscalização municipal, ao flagrar o descumprimento da postura estabelecida nesta lei, deverá interditar totalmente o estabelecimento infrator, com a lavratura do respectivo auto, sem prejuízo do posterior e regular processo administrativo para aplicação das penalidades aludidas neste artigo.

§ 3º A interdição do estabelecimento irá perdurar até a conclusão do processo administrativo para aplicação da penalidade e o seu respectivo cumprimento.

§ 4º As pessoas referidas no caput poderão afastar a penalidade de interdição do estabelecimento, se fornecerem informações suficientes à identificação dos demais receptores dos materiais objetos desta Lei.

§ 5º O disposto no § 3º também se aplica as pessoas referidas no caput que, tendo sido levadas a erro quanto a origem do material adquirido, forneçam informações suficientes à identificação do responsável pela venda.

§ 6º A cassação do alvará de funcionamento implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, sejam pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, o impedimento de atuar neste ramo de atividade, direta ou indiretamente, pelo prazo de 02 (dois) anos no município de Campo Grande/MS, contados a partir da cassação.

§ 7º O material apreendido ficará à disposição da municipalidade."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2021.



Tiago Vargas
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

O Projeto em epígrafe, que ora submeto a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, proíbe, as pessoas físicas e jurídicas do município de Campo Grande, adquirirem, estocarem, comercializarem, transportarem, reciclarem, processarem e se beneficiarem, no âmbito do Município de Campo Grande, de materiais sem comprovação de origem, dispostos no artigo 1º deste projeto.

A referida proposição legislativa visa coibir a prática de condutas delitivas que causam elevado dispêndio de recursos para a administração pública, bem como inúmeros prejuízos e incômodos para entidades privadas e aos cidadãos de Campo Grande/MS.

Ademais a presente alteração inclui as pessoas físicas, tendo em vista o grande aumento do comércio materiais compostos por alumínio e cobre sem

procedência, corroborado pelo fato do aumento no número de ocorrências de furto destes materiais.

Regulamenta ainda, a penalização para quem praticar o comércio de produtos sem comprovação de origem. A proibição é exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, ou seja, não entram os que são comercializados regularmente.

Insta consignar que, diversos municípios brasileiros já implantaram regulamentação semelhante com o intuito de combater o comércio ilegal dos referidos produtos, entre eles dois municípios sul-mato-grossenses, a saber:

Lei nº 3.791/21 do município de Três Lagoas/MS;

Lei nº 2.306/21 do município de Paranaíba/MS;

Dessa forma, pelos motivos acima elencados, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2021.



Tiago Vargas
Vereador – PSD

PROJETO DE LEI n. 10.072/21

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito municipal, as diretrizes das ações de Promoção da Dignidade Menstrual, que serão regidas nos termos desta Lei.

Art. 2º As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I - Combater a precariedade menstrual;

II - Promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III - Garantir a universalização do acesso, às mulheres pobres e extremamente pobres, aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual;

IV - Combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, nas comunidades e nas famílias;

V - Combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;

VI - Reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva;

VII - Promover a saúde de pessoas trans masculinas, não binárias e gênero fluído.

Art. 3º As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:

I - Desenvolvimento de ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

II - Incentivo à promoção de palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;

III - elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão;

IV - Disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º O disposto no inciso IV do art. 3º desta Lei aplica-se às mulheres que menstruam, mulheres cisgênero e aos homens trans de baixa renda no município de Campo Grande, bem como às estudantes de escolas públicas municipais em situação de vulnerabilidade social.

§1º - O Poder Executivo deverá promover o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes.

§2º - O Poder Executivo distribuirá os absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes, à coordenação pedagógica escolar, e esta ficará responsável pela entrega dos absorventes higiênicos às estudantes das escolas da Rede Pública Municipal.

Art. 5º Para efeitos desta Lei serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), CadÚnico e dados disponíveis no Centro de Assistência Social do município de Campo Grande – MS, para a definição das mulheres que menstruam, mulheres cisgênero e aos homens trans em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 28 de maio de 2021.



CAMILA JARA
Vereadora

JUSTIFICATIVA

I – Parecer Técnico – Jurídico

1.1 – Da Técnica Legislativa

Dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, legislar concorrentemente, sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Nesta senda, estabelece a Constituição, competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, dentre outras importantes matérias, sobre defesa da saúde. Importante salientar que se reserva um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado-membro e aos municípios a complementação.

Traz-se à baila a art. 30 da Constituição Federal de 1988 que estabelece:

Artigo 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

Portanto, o Município tem autonomia para legislar sobre temas de seu

particularizado interesse e não de forma privativa. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

A Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 17, inciso I, assegura, também, o interesse local estatuído na Constituição Federal.

Não obstante, tem-se o art. 9º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande que assevera a competência do município para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência como também dos portadores de mobilidade reduzida.

A Lei Orgânica do Município traz em seu art. 144, que é competência do município na área de Saúde a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias, em consonância com o SUS e com o Conselho Municipal de Saúde.

Nesta senda, foi criado o Plano Municipal de Saúde 2018-2021 que possui como diretriz a ampliação a oferta de serviços e ações de modo a atender as necessidades de saúde, respeitando os princípios da integralidade, humanização e justiça social e as diversidades ambientais, sociais e sanitárias das regiões, buscando reduzir as mortes evitáveis e melhorando as condições de vida das pessoas.

O Plano Municipal de Saúde, tem ainda, como diretriz aprimorar as redes de atenção e promover o cuidado integral às pessoas nos vários ciclos de vida (criança, adolescente, jovem, adulto e idoso), considerando as questões de gênero e das populações em situação de vulnerabilidade social, na atenção básica, nas redes temáticas e nas redes de atenção nas regiões de saúde.

O referido plano de Saúde Municipal prevê ainda:

"Implementar ações de saneamento básico e saúde ambiental, de forma sustentável, para a promoção da saúde e redução das desigualdades sociais."

Cumprir destacar a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, que em seu art. 117, §1º, inciso V, que estabelece que a ação do Município deverá orientar-se para executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo.

Posto isso, tem-se o presente Projeto de Lei em que a proponente exerce em sua plenitude a função legislativa no âmbito desta Casa de Leis, nos termos do que prescreve o artigo 2º, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

"§ 2º A função legislativa é exercida no processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município, respeitadas as da competência privativa da União e do Estado." (grifo nosso).

Lei é norma jurídica geral, abstrata e coativa, emanada do Legislativo, sancionada e promulgada pelo Executivo, na forma estabelecida para sua elaboração. A norma que satisfizer a esses requisitos é lei perfeita, lei em sentido formal e material, diversamente de outros atos que ora têm conteúdo de lei, ora a forma da lei, mas não são leis propriamente ditas.

A lei perfeita há que provir do Legislativo e ser sancionada pelo Executivo, salvo as exceções de sanção tácita ou de rejeição de veto, em que são promulgadas pelo presidente da Câmara. Não obstante, tem-se, ainda, o artigo 151 do Regimento Interno da Casa que assevera, que Matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei.

A Lei Orgânica do Município assegura o devido processo legislativo às Leis Ordinárias, por meio de seu artigo 34, inciso III.:

*"Art. 34. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Lei Orgânica;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;"*

Sendo assim, cumpre asseverar, que o presente instrumento tem o objetivo de dispor sobre as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação e o fornecimento de absorventes higiênicos. Portanto, considerando que a matéria tem caráter de norma jurídica geral, abstrata e coativa, está no âmbito da função legislativa da proponente, faz-se perfeitamente plausível a legitimidade desta proposição para instituir esta política pública e, via de consequência, trazer conscientização aos cidadãos campo-grandenses.

II – Parecer Político – Social

Milhares de meninas e mulheres cisgênero, como também homens trans, enfrentam dificuldades ou sequer têm acesso a produtos de higiene, saneamento básico e educação adequada para lidar com o período menstrual. Esse problema é chamado de pobreza menstrual, e tende a se agravar em um momento de pandemia, como o que vivemos, em função dos drásticos impactos no emprego e na renda de milhares de famílias e das restrições de circulação impostas para conter a propagação do novo Coronavírus.

A pobreza, ou precariedade menstrual, e o tabu em torno da menstruação impedem essas pessoas mais vulneráveis de participar da vida cotidiana, forçando-as a se ausentar da escola ou do trabalho durante seus períodos menstruais.

A pobreza menstrual tem a ver com a falta de recursos para acessar produtos a fim de manter uma boa higiene no período da menstruação, e tem a ver com a infraestrutura do seu ambiente, especialmente de saneamento. O termo também se refere a falta de acesso à educação necessária para gerenciar sua higiene menstrual. Para os grupos mais vulneráveis, a pobreza menstrual está relacionada a uma questão de direitos humanos e de necessidades básicas que não são atendidas.

De acordo com a ONU Mulheres, 12,5% das meninas e mulheres ao redor do mundo vivem na pobreza, e o custo alto dos produtos de higiene as impede de acessar meios adequados e seguros para gerenciar seus períodos de menstruação, como o uso de absorventes íntimos internos e externos, coletores ou calcinhas absorventes. Por isso, muitas acabam usando folhas de jornal, sacolas plásticas, meias ou panos velhos para absorver o sangue, aumentando os riscos de infecção e colocando sua saúde em risco.

No Brasil, estima-se que 23% das meninas entre 15 a 17 anos não tem condições financeiras para adquirir produtos seguros para usar durante a menstruação. Absorventes não deveriam ser considerados produtos supérfluos no Brasil, e tributados como tal, o que aumenta consideravelmente o custo de fabricação, e consequentemente seu preço final. Outro problema aqui mesmo no nosso país é a falta de saneamento básico. Segundo a ONG Trata Brasil, 1,6 milhões de pessoas não tem banheiro em casa, 15 milhões não recebem água tratada e 26,9 milhões moram em lugares sem esgoto.

Segundo a pesquisa "Impacto da Pobreza Menstrual no Brasil", 28% das mulheres brasileiras deixaram de ir à escola por não conseguirem comprar o item de higiene menstrual. Destas, 48% tentaram esconder o real motivo pelo qual faltaram, e 45% acreditam que sua ausência impactou negativamente seu desempenho escolar. Além disso, quanto menor a renda, maior a porcentagem de mulheres que já deixaram de comprar produtos de higiene menstrual. Entre as classes D e E, foram 33%. Na classe C, foram 27%. Ao todo, 29% das mulheres brasileiras já ficaram sem adquirir estes itens em algum momento da vida. Papel higiênico é o produto mais usado para substituir o absorvente. Pelo menos 80% já o utilizaram alguma vez. Em seguida está o pano, com 27%. Tecidos representam 24% e toalhas de papel são 23%. A pesquisa também evidencia que a falta de produtos menstruais fez com que 35% das mulheres deixassem de praticar esportes na escola, sendo a principal razão a vergonha, com 37% das respostas.

Em maior ou menor grau, a menstruação vai afetar a vida de todas as pessoas que menstruam, sejam elas meninas ou mulheres cis, ou homens trans. O tabu da menstruação vem de uma violência estrutural que é a violência de gênero. Isso faz com que ela seja ainda pior para determinados grupos. É pior se ela for pobre, negra ou lésbica. Quando você junta essas identidades ou realidades que já são marginalizadas, o efeito da pobreza menstrual é muito pior.

Os impactos que a pobreza menstrual tem sobre meninas e mulheres se estendem além da saúde e da higiene. Ela tem impacto sobre a educação, pois muitas meninas deixam de ir à escola ou não têm bom rendimento por causa disso, e sobre o emprego decente e a igualdade de oportunidades. Muitas mulheres vão precisar se ausentar do trabalho pela falta do produto ou em função de outros sintomas associados à menstruação.

Para estimarmos o custo deste plano municipal de combate à pobreza menstrual, consideramos um ciclo menstrual de cinco dias por mês. Uma pessoa utiliza, aproximadamente, quatro absorventes externos por dia – levando em conta a troca a cada quatro horas, exceto durante o sono, quando se mantém o mesmo por oito horas -, totalizando 20 unidades por ciclo. Ou seja, por ano, são 240 unidades, que equivalem a 30 embalagens de absorvente externo com oito unidades cada. Se considerarmos uma embalagem ao preço médio de R\$ 5, concluímos que, por ano, há um gasto per capita de R\$ 150,00 com absorventes externos. Estima-se que o plano possa beneficiar 72.195 municípios, ao custo total de R\$ 10.829.250,00 anualmente.

Por isso, propomos que seja instaurada uma política pública municipal a fim de solucionar esse problema, com a adoção de medidas como a distribuição de produtos de higiene menstrual, como absorventes, gratuitamente nas escolas e postos de saúde municipais, bem como a elaboração nestes lugares

de campanhas educativas e de conscientização sobre o tema.

CAMILA JARA
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº 10.073/21

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE O “DIA MUNICIPAL DO TRADUTOR/INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS, APROVA.

Art. 1º Fica instituído no Município de Campo Grande o “Dia Municipal do tradutor/intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS”, que será comemorado anualmente no dia 30 de setembro.

Parágrafo único. O referido dia será incluído no Calendário Oficial do Município, sendo uma data marcada para a realização de eventos com a finalidade de valorizar e divulgar a importância do trabalho desses profissionais, que são responsáveis pela comunicação entre surdos e ouvintes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala de Sessões, 31 de maio de 2021.

SILVIO PITU
VEREADOR / DEM

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário, o incluso Projeto de Lei, que tem como objetivo a justa homenagem a este importante profissional bilíngue, que tem a missão de criar uma comunicação inclusiva, de modo que as pessoas, surdas consigam compreender o que está sendo dito, e propicia aos que não tem conhecimento na Língua de Sinais – Libras, possam estabelecer uma comunicação clara com pessoas surdas.

A partir da regulamentação da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão, e língua oficial das comunidades surdas brasileiras, se tornou imprescindível, em vários espaços públicos, especialmente nos destinados a formação educacional e inclusão social.

A Lei Federal nº 12.345 de 09/12/2010 fixa critérios para instituição de datas comemorativas e determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, in verbis:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º “A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

Art. 4º “A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei”.

Seguindo este entendimento, a profissão de intérprete/tradutor foi regulamentada a partir da Lei Federal 12.319 de 1º de setembro de 2010, sendo que o dia **30 de setembro é reconhecido como o dia internacional dedicado a estes valorosos profissionais.**

Ademais a data de 30 de setembro, já consta no calendário oficial de eventos do Estado do Mato Grosso do Sul, como “Dia Estadual do Tradutor Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS”, através da **Lei Estadual nº 5.459**, de 16 de dezembro de 2019, que foi publicada no Diário oficial nº 10.053 de 18 de dezembro de 2019, páginas 5 e 6, desta forma cumpre os critérios estabelecidos, pela Lei Federal nº 12.345 de 09/12/2010.

Quanto a competência para legislar;
Dispõe o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Neste sentido, tem-se o artigo 30 da referida Constituição Federal/88, que dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios”:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, o Município tem autonomia para legislar sobre temas de interesse local. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste em atender o interesse público, aquele que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos.

A Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 17, inciso I, assegura, também, o interesse local contido na Constituição Federal/88.

“Art. 17. Compete aos Municípios”:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, o presente Projeto de Lei em que o proponente exerce sua função legislativa no âmbito desta Casa de Leis, e nos termos do que prescreve o artigo 2º, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que diz:

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento que serão exercidas com independência e harmonia em relação ao Executivo Municipal.

(...)

“§ 2º A função legislativa é exercida no processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município, respeitadas as da competência privativa da União e do Estado.” (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município assegura o devido processo legislativo às Leis Ordinárias, por meio de seu artigo 34, inciso III.:

“Art. 34. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;”

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.

SILVIO PITU
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 10.074/21

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO PROGRAMA “LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS – NOS COMPONENTES CURRICULARES DAS ESCOLAS” DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – REME.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS APROVA:

Art. 1º. Fica instituído no município de Campo Grande – MS o Programa “Língua Brasileira de Sinais – Libras” nas Escolas da Rede Municipal de Ensino - REME.

§ 1º O Programa poderá ser inserido como atividade extracurricular ou na forma transversal de modo a permitir a inclusão social.

§ 2º Para realização dos objetivos deste Programa, poderá o Poder Executivo Municipal celebrar convênios e/ou parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2021.

SILVIO PITU
VEREADOR / DEM

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário, o incluso Projeto de Lei, que tem como objetivo incluir de maneira transversal ou extracurricular a disciplina de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, hoje aprender LIBRAS é fundamental para o desenvolvimento humano, e tem papel primordial para a inclusão social.

O ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em escola, tem como fundamento a educação inclusiva, sendo responsável pela formação de alunos surdos, proporcionando novas possibilidades e oportunidades para essas crianças.

Embora a inclusão social e acessibilidade sejam assuntos muito debatidos, nota-se que a comunidade surda enfrenta dificuldades e limitações no que diz respeito a comunicação e educação.

Muito se fala sobre a importância da aprendizagem de uma segunda língua na infância, mas raramente vemos a Língua de Sinais sendo utilizada como uma opção para crianças ouvintes.

A Lei nº 9.394/96 no seu art. 26 determina a Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e dispõe que os Municípios incumbir-se-ão de regulamentar as normas complementares para o ensino e aduz:

"Art. 26. Os currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, e do Ensino Médio, devem ter Base Nacional Comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

No que tange a competência para propor a matéria, objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação sob tal enfoque.

No Brasil, a Língua Brasileira de Sinais, Libras, foi estabelecida através da Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

De acordo com o conceito legal, Libras é a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Trata-se de institucionalizar formas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais-Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Ocorre, entretanto, que durante o ensino fundamental e médio, não há oferta do ensino de Libras, resultando na completa falta de conhecimento pelo povo brasileiro da Língua Brasileira de Sinais, impossibilitando a comunicação e expressão.

Quanto a competência para legislar;

Dispõe o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Neste sentido, tem-se o artigo 30 da referida Constituição Federal/88, que dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios":

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, o Município tem autonomia para legislar sobre temas de interesse local. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste em atender o interesse público, aquele que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos.

A Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 17, inciso I, assegura, também, o interesse local contido na Constituição Federal/88.

"Art. 17. Compete aos Municípios":

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, o presente Projeto de Lei em que o proponente exerce sua função legislativa no âmbito desta Casa de Leis, e nos termos do que prescreve o artigo 2º, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que diz:

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento que serão exercidas com independência e harmonia em relação ao Executivo Municipal.

(...)

"§ 2º A função legislativa é exercida no processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município, respeitadas as da competência privativa da União e do Estado." (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município assegura o devido processo legislativo às Leis Ordinárias, por meio de seu artigo 34, inciso III.:

"Art. 34. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;"

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2021.

SILVIO PITU
VEREADOR / DEM

PROJETO DE LEI N. 10.075/21

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE APOIO EDUCACIONAL PARA A PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS, APROVA.

Artigo 1º Serão implantados, no âmbito do município de Campo Grande, Centros de Apoio Educacional para Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único: O atendimento de que trata este artigo incluirá atenção em saúde, educação e assistência social.

Artigo 2º Caberá aos Centros de Apoio Educacional para o aluno com Transtorno de Espectro Autista;

I – apoiar e subsidiar a formação do estudante com Transtorno de Espectro Autista priorizando o processo de ensino de aprendizagem com qualidade;

II – acompanhar os alunos e a equipe pedagógica das escolas municipais, assessorando e desenvolvendo pesquisas de materiais didáticos com essa finalidade;

Artigo 3º Os Centros de Apoio Educacional a que se refere o caput do art. 1º deverão dispor de equipe multidisciplinar para o atendimento profissional especializado ao aluno com Transtorno do Espectro Autista, bem como de recursos pedagógicos que assegure o acesso ao ambiente escolar inclusivo.

Parágrafo único. A equipe Educacional a que se refere o caput deste artigo deverá pertencer ao quadro de cada Centro de Apoio Educacional para pessoa com Transtorno de Espectro Autista no município de Campo Grande.

Artigo 4º Serão realizados eventos com a participação efetiva dos pais, familiares e comunidade, criando um círculo de informações e propostas para a melhoria do aluno, na perspectiva da educação inclusiva.

Artigo 5º O Poder executivo poderá promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com Transtorno Espectro Autista.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.

SILVIO PITU
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário, o incluso Projeto de Lei, que tem como objetivo, zelar e promover os direitos de todos, de acordo com suas necessidades.

Os direitos das pessoas com deficiência, entre elas, aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), são baseadas na Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, a conhecida Lei Berenice Piana. Esta Lei foi assim denominada pela atuação de uma mãe de autista, a senhora Berenice Piana, que se tornou famosa como ativista de políticas públicas em prol do tratamento do autismo.

No contexto deste Projeto de Lei as crianças terão auxílio de profissionais capacitados para dar apoio e desenvolver atividades pedagógicas

voltadas especificamente para pessoas com autismo, que detêm dificuldade de aprendizado por meio da abstração, mas que conseguem desenvolver excelentes resultados com o Instrução construtivista com base na concretude das ações.

Mesmo com um número considerável de pessoas que possuem o TEA, não existe conhecimento científico consolidado acerca de como pais e educadores devem lidar cotidianamente com a pessoa, considerando que é variável e subjetiva a forma que tais pessoas se comportam por possuírem o Transtorno.

Diante disso, se faz necessário que estas pessoas sejam contempladas por políticas públicas que garantam a eficácia, através de instrução nas escolas da rede pública.

Os Centros de Estudos Estruturados são espaços nos quais tais necessidades podem ser supridas, já que, em muitos casos, pais e educadores não identificam qual a melhor forma de lidar e cuidar de seus filhos ou alunos. Assim, nos Centros, os alunos com TEA têm a oportunidade de receber tratamento diferenciado, adequado a seu comportamento e dificuldades, visando desenvolver sua capacidade de socialização e compreensão pedagógica.

Todos os cidadãos, os portadores do TEA possuem direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Lei de Inclusão e outros dispositivos normativos à dignidade humana, ao pleno desenvolvimento pedagógico e à inclusão no meio escolar.

Ademais, este projeto está em consonância com a Lei Federal nº 12.764, de 27/12/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Ela assegura aos autistas os benefícios concedidos a todos os portadores de deficiência, ressaltando o dever dos órgãos públicos de fazer com que a lei seja aplicada de maneira satisfatória, com profissionais habilitados não somente para preparar os autistas, mas descobrir seus potenciais e a melhor maneira de aproveitá-los na sociedade.

Quanto a competência para legislar;

Dispõe o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Neste sentido, tem-se o artigo 30 da referida Constituição Federal/88, que dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios":

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, o Município tem autonomia para legislar sobre temas de interesse local. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste em atender o interesse público, aquele que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos.

A Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 17, inciso I, assegura, também, o interesse local contido na Constituição Federal/88.

"Art. 17. Compete aos Municípios":

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, o presente Projeto de Lei em que o proponente exerce sua função legislativa no âmbito desta Casa de Leis, e nos termos do que prescreve o artigo 2º, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que diz:

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento que serão exercidas com independência e harmonia em relação ao Executivo Municipal.
(...)

"§ 2º A função legislativa é exercida no processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município, respeitadas as da competência privativa da União e do Estado." (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município assegura o devido processo legislativo às Leis Ordinárias, por meio de seu artigo 34, inciso III.:

"Art. 34. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;*
- II - leis complementares;*
- III - leis ordinárias;"*

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres pares na aprovação desta proposição que visa trazer inclusão às pessoas que possuem a supracitada vulnerabilidade, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.

SILVIO PITU
VEREADOR

MENSAGEM n. 63, DE 28 DE MAIO DE 2021.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR, DESDOBRAR E ALIENAR ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Lembramos, inicialmente, que o Poder Público Municipal está legalmente autorizado a promover a permuta da área em questão consoante dispõe as Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O escopo que nos orientou a apresentar o referido projeto prende-se à necessidade de atender a reivindicação de uma parcela de contribuintes, propiciando a regularização e incorporação das áreas ao patrimônio dos mesmos.

Ademais, tratam de imóveis não utilizados pela municipalidade e não há projetos para utilização dos mesmos pela administração municipal. Desta forma, com a alienação dos imóveis poder-se-á investir em obras de infraestrutura, implementando o desenvolvimento do município, sem prejuízo às estruturas públicas já existentes.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE MAIO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.076/21

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR, DESDOBRAR E ALIENAR ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar, desdobrar e alienar áreas de domínio público municipal, a seguir descritas:

| ITEM | LOCAL |
|------|---|
| | Lote 05, resultante do desdobro da Área "A" – Loteamento denominado Bairro Bandeirantes, com área total de 1.060,71 m² - Matrícula n. 84.556 – 2ª C.R.I. |
| | Parte da Rua Estrela do Mar, confrontante aos lotes 01 a 04 da quadra 29, entre a Rua Manoel Laburu e Rua Antônio Bicudo – Parcelamento Vila Almeida Lima, Bairro São Lourenço. |
| | Espaço Livre de Uso Público "A", Loteamento denominado Jardim dos Boggi, Matrícula n. 31.220 – 2ª C.R.I. |
| | Faixa da Rua Joselito, lindeira aos lotes 18, 19, 20, 21 e 22, da quadra 41 – Parcelamento Vila Nascente. |
| | Lote de terreno determinado sob n. 04, da quadra 26 – Loteamento denominado Jardim das Perdizes. |
| | Lote 26, da quadra 13 – Residencial Atlântico Sul – Inscrição Municipal 02483250110 - 7.886 3ª C. R. I. |
| | Lote 31, da quadra 13 – Residencial Atlântico Sul – Inscrição Municipal 02483220220 - 7.887 3ª C. R. I. |
| | Lote de terreno situado na Rua Candido Mariano, antiga rua Y Juca Pirama – Matrícula nº 44.984 – 2ª C. R. I. |
| | Lote de Terreno determinado "B", resultante do desdobro do lote R, Parcelamento Jardim Aeroporto – Bairro Popular, Matrícula n. 74.560 – 3ª C. R. I. |
| | Faixa da Avenida Riachuelo, lindeira aos lotes 01 e 02, quadra 03, Parcelamento Vila Santa Rosa – Bairro Cabreúva. |

| | |
|--|--|
| | Faixa da via pública denominada Rua Doutor Fernando Alves Machado, entre o lote 09, da quadra 01 e lote 01, da quadra 11 – Parcelamento Parque Residencial Maria Aparecida Pedrossian |
| | Lote 1B, com área de 89,55 m ² , localizado no lado par da Travessa Cairo, resultante do desdobro do Trecho da Rua Coronel Ulisses de Lima, entre o lote A1 e Travessa Ciro, integrante do Parcelamento Bairro Regina – Bairro Tiradentes, Matrícula 233.944 – 1ª C. R. I. |
| | Lote 1A, com área de 89,55 m ² , localizado no lado par da Travessa Cairo, resultante do desdobro do Trecho da Rua Coronel Ulisses de Lima, entre o lote A1 e Travessa Ciro, integrante do Parcelamento Bairro Regina – Bairro Tiradentes, Matrícula nº 233.943 – 1ª C. R. I. |
| | Excesso de Área lindeira ao lote 01, da quadra 25, com 185, 295 m ² - Parcelamento Jardim São Bento, Bairro São Bento. |
| | Rua Projetada, quadra 17 – Entre as Ruas Humaitá e Barão de Mauá, Bairro Santo Antônio. |
| | Excesso de Área lindeira ao lote 01, da quadra 02, com área de 15, 807 m ² , localizado na Rua Raul Pires Barbosa com a Rua Augusto Antonio Mira – Bairro Chácara Cachoeira II. |
| | Área Desmembrada D-1, resultante do desmembramento do Quinhão 04, parte da Fazenda Reito das Três Barras, Matrícula n. 201.301 – 1ª C. R. I. |
| | Parte do logradouro público denominado Rua Lúcia Martins Coelho, entre os lotes 01 da quadra 12 e lote 01 da quadra 04 e entre a Avenida Dr. Gunter Hans e Rua dos Crustáceos – Parcelamento Conjunto Habitacional Jardim Ouro Verde, 2ª Seção. |

Art. 2º Os proprietários de lotes lindeiros às áreas de que trata esta Lei, terão direito de preferência na aquisição das mesmas, devendo exercer o seu direito mediante manifestação expressa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Na aquisição de imóvel inferior às dimensões previstas na Lei Complementar n. 74, de 6/9/2005 e Lei Complementar n. 341, de 05/12/2018, o adquirente deverá lembrar o mesmo ao imóvel de sua propriedade.

Art. 3º Não havendo interesse por parte dos lindeiros, nos termos do artigo anterior, o Município poderá permutar ou alienar para terceiros a área desafetada, desde que não resulte em confinamento de lote e não tenha área inferior conforme estabelecido no art. 43, da Lei Complementar n. 74, de 6 /09/2005 e Lei Complementar n. 341, de 05/12/2018.

Art. 4º Para fins de alienação ou permuta aos proprietários ou a terceiros interessados, as áreas serão avaliadas pela Gerência de Fiscalização Imobiliária e Geoprocessamento – GFAIG, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR.

§ 1º O preço da área alienada deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais.

§ 2º A alienação será processada pela Secretaria Executiva de Compras Governamentais - SECOMP e o recolhimento do preço da operação será feito junto à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFIN.

§ 3º As alienações mencionadas nesta Lei serão procedidas nos termos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE MAIO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 64, DE 28 DE MAIO DE 2021.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos pares, o presente Projeto de Lei que "*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREA PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE, NESTA CAPITAL.*"

A área, objeto da doação, será destinada à implantação de oficinas de capacitação (Projeto Moinho de Papel Artesanal), horta orgânica e pomar, e construção de um abrigo para meninas e mulheres com deficiência intelectual e/ou transtorno neuromotor que sofrem abuso sexual ou violência familiar que precisarem de tutela do Estado, com credenciamento na Assistência Social de alta complexidade.

A Associação Pestalozzi de Campo Grande - MS foi fundada em 15 de maio de 1979, como uma organização da Sociedade Civil de caráter associativo, sem fins lucrativos ou econômicos, beneficente da assistência social (credenciada de média complexidade). É reconhecida como uma entidade de utilidade pública federal, por meio do Decreto Lei de 24 de junho de 1991, pu-

blicado no Diário Oficial da União de 25 de junho de 1991, de utilidade pública estadual, por meio da Lei Estadual n. 59, de 24 de abril de 1980, e de utilidade Municipal, por meio da Lei Municipal n. 2364/79, tendo como sede própria à Rua Pernambuco n. 1.253, no Bairro Monte Castelo em Campo Grande, MS.

Tem por objetivos a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, defesa e garantia de direitos sociais, realizando e apoiando ações que visem à promoção da pessoa com deficiência, particularmente da pessoa com deficiência intelectual e/ou transtorno neuromotor, bem como de sua família, por meio de políticas inclusivas.

E para atendimento destas finalidades, considerando as necessidades dos usuários, dispõe de atendimentos, de segunda a sexta-feira, nos períodos da manhã e da tarde, nas áreas de assistência social, educação, saúde, cultura, esporte, lazer e formação profissional 100% gratuitos, atendendo crianças, adolescentes e adultos muitos dos quais se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Insta destacar que conforme levantamento de dados realizados pelo Censo do IBGE em 2010 identificou-se que quase 46 milhões de brasileiros, cerca de 24% da população, declararam ter algum grau de dificuldade em pelo menos uma das habilidades investigadas (enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus), ou possuir deficiência intelectual.

A partir dos dados fornecidos pelo Censo 2010, especificamente quanto às pessoas com deficiência intelectual e motora, apresentam-se os dados: 2,3% de deficiência intelectual e de 1,4% da população brasileira.

Em Mato Grosso do Sul há 526.979 mil pessoas com deficiência, o que representa 21,50% da população do estado, segundo Censo IBGE 2010. Verifica-se, de acordo com Censo Escolar 2018, que existem 38.114 matrículas geral, sem considerar qualquer tipo de deficiência. Porém, ao fazermos recorte para pessoas com deficiência, temos o seguinte: 426 matrículas em classes comuns; 1144 matrículas em classes especiais e 2938 em classes exclusivas.

Ao longo dos 40 anos de presença em Campo Grande, MS, realizou/realiza parcerias com o poder público federal, estadual e municipal por meio da assistência social, saúde e educação. E, além do poder público, também desenvolve parcerias com empresas privadas para inclusão no mercado de trabalho de dos usuários oriundos do Programa de Formação para o Trabalho e atualmente são mais de 40 empresas parceiras.

A Associação Pestalozzi de Campo Grande atualmente atende mais de 700 (setecentas) pessoas com deficiência intelectual e/ou transtorno neuromotor, sendo que a seriedade de seus trabalhos é de conhecimento público e notório no País, onde conta com 242 instituições espalhadas pelo Brasil.

Ainda, destacamos que para efetivação da obra de edificação do abrigo e das estruturas das oficinas na área/imóvel objeto do projeto de lei que acompanha a presente mensagem, faz-se necessário que o imóvel integre ao patrimônio da Associação, para que possa obter recursos financeiros junto à parcerias públicas e privadas.

Assim, resta demonstrado o interesse público na doação do imóvel de matrícula n. 178.023 - 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis, desta Capital, à Associação Pestalozzi de Campo Grande, para que possam continuar desenvolvendo relevantes trabalhos na área de promoção e defesa nas áreas de educação, saúde, assistência e trabalho da pessoa com deficiência intelectual e/ou transtorno neuromotor na cidade de Campo Grande-MS, bem como tal doação será realizada com cláusula de reversão, ficando a finalidade do imóvel exclusivamente para o desenvolvimento das atividades aqui anunciadas.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE MAIO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.077/21

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREA PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE, NESTA CAPITAL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação Pestalozzi de Campo Grande imóvel localizada na divisa da Chácara Estrela do Sul, nesta Capital, com as seguintes características:

I - Imóvel territorial urbano, com área de 3.840,53 m², denominado de Lote 1-M, resultante do desmembramento da Gleba n. 10 na

divisa da Chácara Estrela do Sul, nesta Capital, objeto da matrícula n. 178.023, da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis, desta Capital.

Frente: medindo 73,00 m, limitando-se com a Avenida Norte;

Direito: medindo 128,06 m, limitando-se com parte da Gleba 6;

Esquerdo: medindo 105,22 m, limitando-se com o Lote 2-M.

Art. 2º A área será destinada exclusivamente à instalação de oficinas de capacitação, construção de abrigo e horta orgânica e pomar, para atendimento de pessoas com deficiência mental e/ou transtorno neuromotor.

Art. 3º O doador concede o prazo de 48 (quarenta e oito) meses para conclusão das obras necessárias a instalação dos equipamentos citados no art. 2º, consignando-se que o imóvel deverá ser utilizado exclusivamente para a finalidade descrita no artigo segundo, sob pena de reversão da área ao patrimônio público municipal, devendo constar tal cláusula de reversão na respectiva escritura e matrícula do imóvel.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE MAIO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 750/21, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.046/21

"OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ESPECIALIZADOS EM PRODUTOS E SERVIÇOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, DENOMINADOS "PET SHOPS", A INSTALAREM CIRCUITO INTERNO DE FILMAGEM EM SUAS DEPENDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

APROVA:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação, denominados "pet shops", a instalarem circuito interno de filmagem em suas dependências.

Art. 2º As câmeras do circuito interno de filmagem, de que trata o art. 1º, deverão ser instaladas de forma a que os clientes dos pet shops tenham visão de seus animais ao longo de sua permanência nas instalações destes estabelecimentos.

§ 1º Nos casos de serviços de banho e tosa, as câmeras de filmagens devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar desde o início até o final da prestação destes serviços.

§ 2º Quando solicitado, a pet shop deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia das imagens gravadas de seu animal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Campo Grande, 26 de maio de 2021.



Willian Maksoud
Vereador PTB

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto substitutivo ao PL 10.046/21, uma vez que a proposição trata de matéria de polícia administrativa que incumbe ao Poder Público exercê-la na sua função institucional, devendo ser instituída por meio de Projeto de Lei Complementar.

A proposta objetiva tornar obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos (petshops), permitindo o acompanhamento simultâneo pelo consumidor, e inibindo eventuais maus-tratos aos animais.

Entende-se que a medida garantirá maior segurança aos consumidores/donos e maior confiabilidade aos estabelecimentos empresariais, combatendo as frequentes denúncias de maus tratos dos animais nos estabelecimentos.

O período de seis meses de *vacatio legis* se dá por ser razoável à adaptação dos estabelecimentos que ainda não se encontram ajustados às exigências desta norma.

Esperamos que a proposição receba apoio dos nobres pares, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Campo Grande, 26 de maio de 2021.



Willian Maksoud
Vereador PTB

PROJETO DE RESOLUÇÃO n. 481/21

INSTITUI A MEDALHA LEGISLATIVA "DR. RUI DE OLIVEIRA LUIZ" A SER CONCEDIDA A TODOS OS CIDADÃOS QUE TENHAM SE DESTACADO NO COMBATE À CRIMINALIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituída a Medalha Legislativa "Dr. Rui de Oliveira Luiz", a ser concedida preferencialmente no dia 29 de novembro de cada ano, a todos os cidadãos que tenham se destacado no combate à criminalidade no âmbito do Município de Campo Grande/MS.

Parágrafo Único. A homenagem será concedida em Sessão Solene, apenas uma vez ao ano, em local previamente determinado pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º A Medalha de que trata esta resolução será confeccionada no formato e medidas estabelecidas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º Cada Vereador indicará até 02 (dois) cidadãos e a Mesa Diretora, pela Casa Legislativa, até 06 (seis) cidadãos, acompanhado, em todos os casos, a justificativa por escrito.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2021.



DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, tem o intuito de homenagear os cidadãos que tenham se destacado no combate à criminalidade no âmbito do Município de Campo Grande/MS.

Preliminarmente, cumpre destacar que é de conhecimento deste parlamentar a existência da Resolução nº 1.260/2017, que é a "Medalha Delegado de Polícia Civil Aloysio Franco de Oliveira". Essa Medalha se destina aos Policiais Cíveis que, no desempenho das suas funções, tenham praticado atos de bravura ou prestado relevantes serviços à cidade de Campo Grande-MS.

Também se encontra em vigor a Resolução nº 1.263/2018, que é a "Medalha Delegado de Polícia Civil Pedro Antônio Pegolo". Essa Medalha se destina aos Agentes de Segurança Pública que, no desempenho das suas funções, tenham praticado atos de bravura ou prestado relevantes serviços à cidade de Campo Grande-MS.

É preciso, dessa forma, fazer uma breve explanação sobre as honrarias, esclarecendo que não se trata, na presente Resolução, de matéria com igual teor.

Isso porque a Resolução nº 1.260/2017 - "Medalha Delegado de Polícia Civil Aloysio Franco de Oliveira", se destina a homenagear, exclusivamente, Policiais Cíveis que tenham se destacado.

Por sua vez, a Resolução nº 1.263/2018, "Medalha Delegado de Polícia Civil Pedro Antônio Pegolo", se destina a homenagear todos os Agentes de Segurança Pública que no desempenho das suas funções tenham praticado atos de bravura ou prestado relevantes serviços à cidade de Campo Grande-MS.

Conclui-se, portanto, que os membros da Polícia Civil e os Agentes de Segurança Pública já são público alvo das resoluções supramencionadas.

Entretanto, a Resolução ora proposta se diferencia das demais por se

destinar a homenagear todos os cidadãos que se destacarem no combate à criminalidade, não limitando-se aos Policiais Civis ou aos Agentes de Segurança Pública. Assim, tanto os agentes privados, agentes públicos como qualquer um do povo poderiam receber a honraria, não se limitando aos policiais e agentes de segurança pública.

Quanto ao currículo do Dr. Rui de Oliveira Luiz: Nascido em Rochedinho, distrito de Campo Grande, no dia 29 de novembro de 1939, iniciou sua carreira na Polícia, exercendo, inicialmente, funções gerais, sendo nomeado Guarda Civil, Escrivão, Escrivão de Polícia e Delegado de Polícia.

Não obstante, foi designado para missões especiais em todo Estado, nomeado diretor de Operações no Departamento de Sistema Penitenciário e também Corregedor Geral da Polícia Civil no Governo de Pedro Pedrossian.

Também foi Procurador da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, no período da presidência de Londres Machado, além de Diretor Geral da Polícia Civil no Governo Wilson Barbosa Martins. Foi nomeado secretário de Segurança por duas vezes, no Governo Ramez Tebet e de Marcelo Miranda, sendo o primeiro delegado de Polícia Civil a assumir a pasta. É o primeiro idealizador junto com o então secretário João Batista Pereira da exigência de processo seletivo para admissão de policiais.

Um dos fundadores e primeiro presidente da Adepol, em 1980. Foi, também, primeiro delegado eleito ao cargo de Vereador na Câmara Municipal em 1989.

Formado em Direito em 1978 pela Fucmat, era Delegado Aposentado classe especial, exercendo advocacia na área criminal. Além disso, foi casado com Ada Gaúna de Oliveira por 57 anos. Pai de Dalmo, Rosângela, Rosemary e Regina. Deixa 8 netos e oito bisnetos.

Portanto, em virtude da relevância do acima exposto, solicito apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 27 de maio 2021.

DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR – MDB

MENSAGEM n. 62, DE 28 DE MAIO DE 2021.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.039/21, que **"Fica instituído o reconhecimento da prática da atividade física e do exercício físico como essenciais no Município de Campo Grande-MS, e dá outras providências."** pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial, afirmando-se que, no art. 3º, há vício de constitucionalidade formal propriamente dito por violação de regras de iniciativa. Veja-se trecho do parecer exarado:

"2.2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei, aprovado pela Câmara Municipal, que reconhece a atividade física como essencial no Município de Campo Grande.

Pretende-se classificar algumas atividades essenciais, impossibilitando que essas atividades tenham seu funcionamento restringido por ato do executivo.

Compreendido o contexto em que o Projeto de Lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local (art. 30, II, CF), estando abarcado por essa competência definição de serviços e atividades essenciais.

Desse modo, estando abarcada pela competência suplementar dos municípios, não há nenhum vício formal orgânico de constitucionalidade.

Contudo, vislumbra-se vício propriamente dito

formal, no art. 3º, por violação de normas de iniciativa, a definição das atividades essenciais se insere na matéria de poder de polícia administrativa, não podendo o Poder Legislativo iniciar o processo legislativo sobre o tema.

A própria lei Federal 13979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública da COVID 19, no seu art. 3º, § 7º, atribui aos gestores locais à competência para a gestão das medidas de enfrentamento.

A formulação e efetivação de políticas públicas é uma prerrogativa do Executivo. Aplica-se ao caso a Doutrina Chenery, de origem Norte Americana, em caso decidido pela Suprema Corte Norte Americana (SEC v. CheneryCorp., 318 U.S. 80, 1943), adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. É o Poder Executivo que possui a expertise técnica para a formulação de políticas públicas, não o Legislativo (ou Judiciário). A fixação dos métodos das políticas públicas passa por um critério técnico que não pode ser sindicado pelo Legislativo.

Há a chamada discricionariedade técnica, quando, na lição de Oswaldo Bandeira de Mello (Princípios Gerais de Direito Administrativo, volume I, 1980, pág. 310), se tem: "o Legislativo delega ao Executivo as operações de acertar a existência de fatos e condições para a aplicação da Lei, os pormenores necessários para que as suas normas possam efetivar-se. Ela encontra corpo nas atividades estatais de controle. A lei da habilitação fixa os princípios gerais da ingerência governamental e entrega ao Executivo o encargo de determinar e verificar os fatos e as condições em que os princípios legais devem ter aplicação". Trata-se da Administração explicar técnico-cientificamente os pressupostos de fato previstos em lei, no caso, a Lei Federal 13.979/2020.

O projeto apresentado, em seu art. 3º, retira do Executivo a capacidade de propor medidas restritivas severas no caso de agravamento da Pandemia da Covid 19 bem como em eventuais novas emergências sanitárias.

Analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição federal.

O projeto apresentado estabelece algumas atividades econômicas como essenciais, em seu art. 3º.

Ora, vive-se uma situação de calamidade mundial devido à Pandemia da COVID 19, em que há circunstâncias excepcionais que ameaçam populações inteiras, reclamando medidas emergenciais. Nessa situação é possível que seja necessário, como já ocorreu em Campo Grande, que o Executivo Municipal altere o horário de funcionamentos do comércio - ou até mesmo o feche completamente, bem como restrinja a circulação de pessoas nas ruas.

É bom lembrar que recentemente o Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência dos municípios para essas ações de saúde e sanitárias:

CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

(...)

(STF - ADPF: 672 DF 0089306-90.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento:

13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2020) (grifos nossos)

Nesse sentido, o presente projeto impede que sejam tomadas medidas sanitárias que envolvem o controle dos horários de funcionamento do comércio de Campo Grande e a circulação de pessoas nas ruas. No caso concreto, há um conflito entre a livre iniciativa e saúde pública.

O Supremo Tribunal Federal consagrou na sua jurisprudência de controle de constitucionalidade, o princípio da proporcionalidade. Uma lei, para ser considerada constitucional deve passar pela proporcionalidade nas suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Na adequação, a medida que está sendo considerada realmente deve atingir o fim colimado. Pelo subprincípio da necessidade, não deve existir nenhum outro modo menos restritivo de conseguir o mesmo objetivo. Já pelo critério da proporcionalidade em sentido estrito, expressão daquilo que Aristóteles chama de "justa-medida", as vantagens trazidas pela medida que se pretende adotar devem superar as desvantagens que essa restrição a algum direito ou liberdade provoca.

Ora, a presente lei não passa pela proporcionalidade em sentido estrito.

Submete-, ações e políticas estatais de todas as áreas, inclusive aquelas de interesse estritamente humano e social, como a proteção ao trabalho, e normas sanitárias, à livre iniciativa, que tem por objetivo regulatório a proteção exclusiva das liberdades de exercício da atividade econômica. Normas sanitárias de poder de polícia são submetidas aos interesses econômicos.

Se aprovado essa lei, o Município de Campo Grande ficará de mãos atadas caso haja o recrudescimento da pandemia da COVID-19 ou frente a qualquer outra circunstância extraordinária que demande alterar o horário de funcionamento do comércio e a restrição na circulação de pessoas.

Assim, verifica-se, que no sopesamento com a proteção da saúde pública, o art. 3º torna-se desproporcional, havendo inconstitucionalidade material.

3 – CONCLUSÃO

Considerando que, no art. 3º, há vício de constitucionalidade formal propriamente dito por violação de regras de iniciativa.

Considerando que, no art. 3º, há vício material de constitucionalidade por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal;

Considerando que para a doutrina Chenery (SEC v. CheneryCorp., 318 U.S. 80, 1943), adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é o poder executivo que possui a expertise técnica para a formulação de políticas públicas, não o legislativo (ou judiciário).

Dessa forma, esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo veto do art. 3º, por apresentar vícios formais e materiais de constitucionalidade.

O presente parecer, para sua validade, fica sujeito a homologação do Procurador-Geral do Município.

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto parcial se faz necessário, diante dos fundamentos legais apontados, bem como por sua inviabilidade técnica.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE MAIO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

RECURSOS HUMANOS

ATO N. 176/2021 – MESA DIRETORA

DECLARA PONTO FACULTATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, no uso de suas atribuições, com supedâneo no art. 27, II, "b", do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo, no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, o expediente do dia 04 de junho de 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 31 de maio de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

DECRETO N. 8.542

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR para os cargos em comissão os servidores abaixo relacionados, em vagas previstas na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 1º de junho de 2021.

| NOME: | CARGO: | SÍMBOLO: |
|-------------------------------|---------------------------|-----------------|
| JOSE LUIS DAIBERT CAPIBERIBE | Assistente Parlamentar V | AP 110 |
| LIDIANE JUCA DE MOURA FREITAS | Assistente Parlamentar VI | AP 111 |

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 1º de junho de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 4.914

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **BIANCA GONCALVES MARIM**, matrícula n. 14628, por 6 (seis) dias, no período de 10.05.2021 a 15.05.2021 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 1º de junho de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 4.915

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **JOSE BARBOZA DE ALENCAR**, matrícula n. 12904, por 14 (quatorze) dias, no período de 07.05.2021 a 20.05.2021 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 1º de junho de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 4.916

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **SILVIO VALDETE LOPES MARQUES** 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2019/2020, de 07 de junho de 2021 a 21 de junho de 2021, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 1º de junho de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

COORDENADORIA DE EVENTOS

PLENÁRIO EDROIM REVERDITO

Agenda do período de 02/06 a 11/06

| Data | Horário do Evento | Evento | Tipo | Serviços |
|-------|-------------------|---|----------------|---|
| 02/06 | 10h | Live da Comissão de Saúde - Covid-19 | Evento Interno | Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial e Imprensa |
| 07/06 | 08h30 | Entrega dos 59 projetos para o Prodes, Nova Lei do Prodes e Lei do Microcrédito | Evento Externo | Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial e Imprensa |
| 08/06 | 13h | Reunião de equipe do Ver. Zé da Farmácia | Evento Interno | --- |
| 09/06 | 10h | Live da Comissão de Saúde - Covid-19 | Evento Interno | Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial e Imprensa |

PLENÁRIO OLIVA ENCISO

Agenda do período de 02/06 a 11/06

| Data | Horário do Evento | Evento | Tipo | Serviços |
|-------|-------------------|---|-------------------|---|
| 07/06 | 09h | I Fórum de Políticas Públicas para Pessoas Surdas <i>Solicitante: Ver. Silvio Pitu</i> | Audiência Pública | Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial e Imprensa |
| 08/06 | 14h | Audiência Pública sobre o projeto de lei complementar n.º 744/21 que reestrutura o regime próprio de previdência social do município de Campo Grande e dá outras providências <i>Proponente: Ver. Valdir Gomes</i> | Audiência Pública | Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial e Imprensa |
| 09/06 | 09h | Audiência Pública sobre a implantação da Lei n.º 13.935/19 e da Lei n.º 14.133/20 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB <i>Proponente: Ver. Betinho</i> | Audiência Pública | Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial e Imprensa |

OLDEMAR BRANDÃO
Coordenador de Eventos

LICITAÇÕES

REPUBLICA-SE POR CONSTAR INCORREÇÃO NO ORIGINAL PUBLICADO NO DIOGRANDE N. 6.304, DE 27 DE MAIO DE 2021

Processo Administrativo nº **114/2021**
Contratação direta - dispensa nº **024/2021**
Objeto: **Contratação de serviço para aquisição de 02 (duas) estruturas para Backdrop, para atender o setor de imprensa da Câmara Municipal de Campo Grande(MS)**, conforme informações constantes no referido

processo administrativo.
Contratada: **RR COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**
CNPJ: **30.429.962/0001-21**
Valor total: R\$ **3.580,00** (três quinhentos e oitenta reais).
Dotação Orçamentária: **44.90.52.99** - outros materiais permanentes.
Data de ratificação: **24/05/2021**

Josiele Severo dos Santos
Diretora de Licitações



www.camara.ms.gov.br
[youtube.com/camaracgms](https://www.youtube.com/camaracgms)
[facebook.com/camaracgms](https://www.facebook.com/camaracgms)
[@camaracgms](https://www.instagram.com/camaracgms)
[@camaracgms](https://www.twitter.com/camaracgms)

